



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334569

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2097936-20.2025.8.26.0000

Relator(a): NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 2097936-20.2025.8.26.0000

Requerentes: KARINE FARES E OUTROS

Requeridos: NASSER FARES E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.194

Pedido de efeito suspensivo. Apelação que se encontra em processamento, no interregno entre sua interposição e distribuição. Parcela exequível da sentença que se limita ao escopo da tutela confirmada. Inexistência de revogação expressa de quaisquer dos itens que compõem o conteúdo decisório em comento. Demais capítulos não abarcados pela tutela seguem sob a outorga do efeito suspensivo inerente à apelação. Manutenção das determinações exaradas no decorrer do processamento do feito que conferem segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica e proteção aos bens discutidos. Com o objetivo de evitar-se a possibilidade de interpretações divergentes, bem como em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, vê-se pertinente a outorga parcial do efeito suspensivo, apenas para explicitar que a administração da sociedade em comento deve permanecer intacta, como se encontrava antes da propositura da demanda de origem. Pedido deferido em parte, com determinação de comunicação à d. Juíza “a quo”.

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado incidentalmente ao recurso de apelação nº 1003649-15.2024.8.26.0260, que se encontra em processamento.

Alegam os requerentes, em síntese, a urgência do deferimento do pretendido efeito, haja vista tratar-se de disputa bilionário decidida em três meses, com risco iminente de transferência da administração de sociedade no poder há quinze anos. Apontam contraditoriedade na determinação de alteração da administração. Afirmam o iminente risco de dano irreparável aos requerentes e à própria sociedade administradora, bem como a probabilidade do direito invocado, o que fundamenta o deferimento da pretensão formulada. Denotam vício de fundamentação, a partir de conclusão conflitante aposta aos autos. Indicam a inexistência de simulação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já que não se encontram preenchidos seus requisitos. Requerem a atribuição de efeito tão somente para impedir que os coautores da ação principal assumam a posição de sócios administradores da sociedade em comento até o julgamento definitivo da apelação, reestabelecendo-se os efeitos da decisão liminar concedida no início do processamento do feito de origem.

Manifestação espontânea dos requeridos às págs. 358/388, rebatendo integralmente a pretensão formulada.

É o relatório.

2. O pedido comporta deferimento em parte

Inicialmente, reputa-se *despicienda* nova intimação da parte contrária, haja vista o peticionamento espontâneo nos autos, conferindo ciência inequívoca em relação ao quanto pleiteado, momento em que os requeridos tiveram a oportunidade de apresentar sua quota argumentativa.

3. No mérito, conforme cediço, o efeito suspensivo é a regra atribuída legalmente à apelação. Existem, contudo, exceções previstas no art. 1.012, § 1.º, do CPC, em que a sentença começa a produzir imediatamente seus efeitos, após a devida publicação, conforme segue:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I** - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II** - condena a pagar alimentos;
- III** - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV** - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V** - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI** - decreta a interdição.

No que tange ao inciso V, o qual se subsume ao caso ora analisado, a indigitada produção de efeitos **se limita ao escopo da tutela confirmada**. Ou seja, **não é a sentença, em sua completude, que pode ser de pronto executada**, mas apenas e tão somente o conteúdo da tutela confirmada ou concedida no *decisum* em comento.

Esse é o entendimento doutrinário, *in verbis*:

Em regra, a apelação é dotada de efeito suspensivo. Mas há casos, enumerados no art. 1.012, § 1º, do CPC, em que a lei lhe retira esse efeito:

(...)

e) a [sentença] que confirmar, conceder ou revogar tutela provisória: se o juiz concedeu tutela provisória e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*proferiu sentença confirmando-a, não pode suspendê-la em razão da apelação. O mesmo ocorrerá se a tutela for concedida na sentença. **O efeito suspensivo só ficará excluído em relação àquela parte da sentença que foi objeto da tutela provisória. Se nela o juiz decidiu inúmeras pretensões, das quais apenas uma tenha sido antecipada, só em relação a ela o recurso não será recebido no efeito suspensivo.** Já se a sentença revogar a antecipação, ainda que a apelação possa ter o efeito suspensivo de maneira geral, não terá o condão de manter a tutela revogada.¹*

No caso em exame, fora concedida em parte a tutela pleiteada, à decisão de págs. 5.866/5.872, dos autos de origem, apenas e tão somente para:

- a. decretar a indisponibilidade de todas as quotas da LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA (inscrita no CNPJ/ME sob o nº 6.193.516/0001-86;*
- b. decretar a indisponibilidade dos imóveis da LP Administradora, até o fim do julgamento da ação;*
- c. manter a administração ordinária da empresa por Nader e Abdul, que não implique alienação de bens,*

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 983, grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluindo-se aí, por óbvio a utilização de gastos extraordinários para fins pessoais dos sócios (mantido [pró-labore] fixado em contrato social, se houver) até final do processo, sob pena de intervenção judicial; e
d. convocar as partes para audiência de conciliação, designada para o dia 29 de janeiro de 2025, às 15:00h.

A d. Juíza *a quo* confirmou, à r. sentença, o conteúdo supra, conforme segue:

*Dessa forma, considerando que a intervenção judicial na empresa deve ocorrer de forma excepcional, **mantenho a decisão de fls. 5866/5872**, que decretou a indisponibilidade de todas as quotas da LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (inscrita no CNPJ/ME sob o nº 6.193.516/0001-86) e a indisponibilidade dos imóveis da LP Administradora, tão somente **até o fim do julgamento dessa ação**, sendo que eventuais pedidos, como o de liberação de bens ou o de suplementação de assinaturas, fogem do objeto deste processo, e não devem, portanto, ser analisados por este Juízo. (pág. 8.979, dos autos de origem).*

A partir de uma análise perfunctória, entende-se que a manutenção do conteúdo decisório que compõe a tutela confirmada confere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior segurança jurídica à lide, já que permanecem indisponíveis as quotas e os bens imóveis referenciados, bem como mantém-se a administração da sociedade na forma como vem sendo aplicada no decorrer da tramitação processual.

No que tange à específica impugnação da alteração administrativa da empresa, **não se verifica, à r. sentença, revogação expressa de qualquer um dos itens que compõem o conteúdo decisório de págs. 5.866/5.872**, sendo equivocado, por consectário lógico, exigir-se ou presumir-se eventual modificação no momento processual em que se encontra.

Contudo, em que pese o rigor técnico retro apresentado já conferir a pretendida manutenção do quanto decidido, tanto em relação à indisponibilidade das quotas e bens imóveis, **quanto em relação à manutenção dos corréus na administração da sociedade em questão**, reputa-se pertinente a promoção de esclarecimento em relação ao seguinte parágrafo da r. sentença, pág. 8.979:

Reconhecida a simulação da compra e venda, e respectiva cessão de quotas entre as partes, com o consequente retorno das partes ao status quo ante o quadro societário da empresa será inevitavelmente, e em razão disso, alterado, podendo ser também alterada a própria manifestação da vontade das partes sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão da reestruturação empresarial ou gestão. Não cabe a este juízo, tampouco, decidir sobre questões administrativas de acordos ou transações fiscais pendentes com os Fisco, tampouco liberação de [de] bens imóveis para pagamento de dívidas de patrimônio, já reconhecido aqui como comum. Cabe às partes resolverem diretamente entre si e com os Fisco essa questão

A conclusão supra, de retorno ao *status quo ante*, mencionando a “inevitável” alteração do quadro societário, advém da declaração de nulidade do negócio jurídico em comento, **o que não compreende o escopo da tutela parcialmente deferida**, estando o referido capítulo, portanto, já abarcado pelo efeito suspensivo inerente à apelação.

Ainda assim, com a finalidade de evitar-se possíveis interpretações divergentes, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, **defer-se em parte** o efeito suspensivo pretendido, **apenas para explicitar que a administração da sociedade ré deve permanecer intacta, como se encontrava antes da propositura da demanda de origem.**

Questões outras acerca da existência de simulação, competência do Juízo *a quo* ou cerceamento de defesa devem ser analisadas pela via escoeireta, qual seja, a do recurso de apelação, não sendo pertinente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua discussão para a finalidade do presente instrumento processual.

Comunique-se à d. Juíza *a quo*.

4. Com base em tais fundamentos, *defere-se em parte o*
pedido, com determinação.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator